



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 3267-3200



**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 047/2021- PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 030/2021**

O Prefeito de Nova Trento/SC, no uso de suas atribuições legais, com fundamentação no art. 49 da lei 8.666/93, nas razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA GESTÃO DA SAÚDE NOS ASPECTOS ORGANIZACIONAIS, EPIDEMIOLÓGICOS, FINANCEIROS E DE ACESSO AOS SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DESDE A ATENÇÃO PRIMÁRIA ATÉ O ATENDIMENTO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TRENTO/SC, DE ACORDO COM ANEXOS DESTES EDITAL E DESCRIÇÕES E QUANTIDADES ABAIXO”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473 e no item 18.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021.

Cabe ressaltar que a revogação da presente licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público, pois, após realizarmos a licitação verificou-se a necessidade da acessoria continua e não apenas a contratação de diagnóstico situacional da gestão da saúde, conforme ofício nº 553/2021/SMS/PMNT, expedido pela secretaria municipal de saúde e desenvolvimento comunitário.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar possível prejuízo aos cofres públicos.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 3267-3200



Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c” da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico PGM/NT Nº 282/2021, decido pela revogação da presente licitação.

Nova Trento/SC, 06 de OUTUBRO de 2021.

**TIAGO DALSSASO**  
Prefeito de Nova Trento

**DANIEL RONGALIO**  
Secretario de Administração e Finanças

**FERNANDO SENS**  
Pregoeiro